

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100330-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife

Recursos Sob a Gestão da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife

INTERESSADOS:

Edemirio Bernardo De Oliveira

Fernando Lins De Albuquerque

Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho

Maria Inêz Perrusi Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2016, dos gestores da Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas do Recife.

Os técnicos designados por este Tribunal concluíram seus trabalhos por meio do Relatório de Auditoria Doc. 96, onde apontaram as seguintes falhas:

- 1 – Pagamento de despesas sem atendimento ao princípio da oportunidade;
- 2 – Pagamento das despesas com serviços de locação de mão de obra (limpeza e conservação) sem observância das exigências formais;
- 3 – Não observância dos requisitos legais para aditamento do contrato de serviços de limpeza e conservação;
- 4 – Contratação com empresa declarada inidônea;

Notificados, os responsáveis apresentaram defesa, docs. 108, 110, 111, 112, 113, 115.

São apresentadas abaixo, em síntese, as irregularidades relacionadas no Relatório de Auditoria, bem como os argumentos da defesa.

1 - Pagamento de despesas sem atendimento ao princípio da oportunidade





De acordo com o Relatório de Auditoria, a Administração contratou a V C Ramos – Buffet Royal, para fornecer alimentos em diversos eventos realizados pelo órgão durante o exercício de 2016.

Das análises das despesas pagas relativas ao fornecimento desses alimentos, os auditores verificaram que, muito embora já se soubesse de antemão as quantidades necessárias a serem servidas em cada um dos eventos, como demonstram as comunicações internas acostadas aos pagamentos, tais fornecimentos não estiveram acompanhados dos devidos comprovantes, e nem tampouco foram devidamente atestados de maneira efetiva.

Conclui a auditoria que, conforme o Princípio da Oportunidade, o atesto deve ser dado assim que a mercadoria ou produto é recebido, a fim, não somente de se comprovar efetivamente a entrega do material/prestação do serviço, mas também, para que a comprovação não seja algo fictício somente para cumprimento da disposição legal.

Por sua vez, à Sra. Maria Inez Perruci Oliveira alega que o fato da signatária ter efetuado o atesto no momento da expedição da nota fiscal, não feriu a legislação aludida, a qual não especifica a forma nem o momento para realizar o atesto.

Afirma, ainda, que o atesto da realização da despesa foi realizado por servidora que coordena a área de gestão de pessoas da Prefeitura do Recife e que participou ativamente de todos os eventos mencionados, conferindo todos os itens, em quantidade e qualidade.

2 - Pagamento das despesas com serviços de locação de mão de obra (limpeza e conservação) sem observância das exigências formais

Quanto a este item, os auditores observaram falhas na execução do Contrato nº 235/14 celebrado com a AJ Serviços Ltda., a exemplo de:

- ausência nas notas fiscais do valor unitário dos serviços contratados, bem como das informações bancárias do contratado, conforme estabelecem os § 8º e §10º da Cláusula Terceira do Contrato;

- ausência em empenhos de informações referentes ao contrato ou aditivo.

Quanto a este ponto do Relatório de Auditoria, os defendentes alegam que cumpriram todas as exigências legais, referentes ao processamento da despesa, inclusive quanto ao empenho, aos dados necessários para comprovação.

Ressaltam, também, que o Extrato das Movimentações de Empenho, consta, dentre outros dados, número do empenho, parcela quitada, banco do credor, agência e conta em que o valor foi creditado (doc. 13).

Alegam que, há um cadastro prévio dos dados do credor, realizado pela Prefeitura da Cidade do Recife com todos os dados de cada credor da PCR, inclusos os dados bancários, de sorte torna desnecessária a alusão dessas informações no corpo da Nota de Empenho.



Por fim, alegam os defendentes que, inobstante qualquer falha de natureza formal, não restou qualquer prejuízo para a consecução dos pagamentos alusivos à despesa em debate, não houve quaisquer irregularidades que tenham maculado o processamento da despesa.

3 - Não observância dos requisitos legais para aditamento do contrato de serviços de limpeza e conservação

Quanto a este ponto, o Relatório de Auditoria afirma que “Em 11/07/2014, foi assinado o Contrato nº 235/14, decorrente da adesão a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico no 002/2013, Lote 2, item 1, realizado pela Secretaria de Educação da Prefeitura do Recife, com a empresa AJ Serviços Ltda. (CNPJ: 026335730001-88) para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação predial para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SADGP), na quantidade de 100 auxiliares de serviços gerais ao valor unitário de R\$ 1.989,26. Este contrato, a época, possuiu uma vigência de apenas 45 dias, totalizando em R\$ 298.389,00 o valor total do contrato.” Tal contrato, segundo a auditoria, sofreu de 2014 a 2016, 10 aditamentos, sendo alterado apenas o valor quantitativo, mantendo o valor unitário.

Após análise, a auditoria constatou as seguintes falhas:

- O processo de aditamento do contrato não está devidamente autuado, nem com todas as páginas numeradas;
- Não foi realizada pesquisa de mercado a fim de verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- Não há provas da verificação da regularidade fiscal;
- Ausência de comprovação da apresentação da garantia;
- Publicação de termo aditivo ao contrato fora do prazo legal.

Por sua vez, a Administração assim se posicionou:

Quanto ao processo de aditamento do contrato não se encontrar devidamente autuado, o defendente alega tratar-se de falha formal, não trazendo dano ao erário.

Quanto à ausência de pesquisa de mercado, o defendente afirma que baseou-se no Registro de Preços nº 009/2016, de 01 de junho de 2016, da Secretaria de Administração de Gestão de Pessoas com a empresa ADSERV Empreendimentos e Serviços Eireli, Processo Licitatório nº 002/2016. Informa, ainda, que a Administração tinha pleno domínio que o valor praticado estava de acordo com o valor de mercado.

Quanto à ausência de provas da verificação da regularidade fiscal, o defendente afirmou que houve a verificação, sendo a única falha o fato de deixar de anexar ao processo tais comprovantes.



Quanto à ausência de comprovação de garantia, o defendente reconhece a falha, porém alega que tal fato não trouxe prejuízo, uma vez que já ocorreu o término da execução contratual, sendo cumprido a contento. Lembra o defendente, que a garantia se presta para cobrir eventual dano durante o transcorrer do contrato.

Quanto à publicação de termo aditivo fora do prazo, o defendente reconhece o atraso, mas afirma que tal fato não gerou dano ao erário.

4 - Contratação com empresa declarada inidônea

Quanto a este ponto do Relatório, a auditoria informa que:

“Conforme já evidenciado neste relatório, a SADGP possui, desde 11/07/2014, contrato (no 235/14) firmado com a AJ Serviços Ltda. para prestação de serviços terceirizados com a locação de mão de obra de Serviços de Limpeza e Conservação Predial, que em 2016, o valor contratado correspondeu R\$ 1.332.804,20 e o valor empenhado totalizou R\$ 1.223.394,906.

Consta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência do Governo Federal, desde 17/06/2015, sanção aplicada pelo TCU a empresa AJ Serviços Ltda. tornando-a inidônea para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.”

Em resposta às alegações apresentadas no Relatório de Auditoria, o defendente alegou que até o momento do recebimento da notificação, não possuía conhecimento da sanção aplicada à empresa AJ Serviços Ltda.

Alega, ainda, que todo o processo seguiu a tramitação de praxe legalmente prevista na Prefeitura, qual seja, encaminhamento para análise, validação e visto da Procuradoria do Município, que se manifestou favoravelmente à prorrogação contratual, vistando, inclusive, todas as vias dos Termos em questão. Conclui, assim, a presunção de legalidade.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Quanto ao item 1, inobservância ao Princípio da Oportunidade, considero razoável as alegações da defendente ao afirmar que o atesto da realização da despesa foi realizado por servidora que coordena a área de gestão de pessoas da Prefeitura do Recife e que participou ativamente de todos os eventos mencionados, conferindo todos os itens, em quantidade e qualidade.



No entanto, entendo cabível a orientação da auditoria no sentido de que os atestos se deem, efetivamente, quando da prestação dos serviços ou entrega das mercadorias, cumprindo-se não somente a determinação legal, mas sobretudo, garantindo-se que o que foi entregue e de fato aquilo que foi contratado.

Quanto ao item 2 e 3, inobservância a exigências formais (ex.: processo de aditamento do contrato não está devidamente autuado, publicação de termo aditivo ao contrato fora do prazo legal, etc...) , quanto ao processamento da despesa e ao aditamento do contrato de serviços de limpeza e conservação, entendo que os argumentos trazidos pela defesa não justificam as falhas, no entanto, tais falhas não são suficientes para macular as contas sob análise, salientando que não ficou configurado dano ao erário.

Quanto a o item 4, contratação de empresa declarada inidônea, entendo que a falha deva ser desconsiderada. É importante destacar que existem dois institutos distintos. Há a “declaração de Inidoneidade” prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666 /93, que visa impedir o particular de contratar com toda a Administração Pública, quando o contratado descumprir total ou parcialmente o contrato ou se praticar alguma conduta prevista no art. 88 da Lei nº 8666/93.

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior
.”

Ademais, existe a “Declaração de Inidoneidade” aplicável pelo TCU com base no art. 46 da sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/92).

“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.”

Como se observa tal Declaração atinge apenas a Administração Pública Federal, não sendo vedado legalmente que outros entes federativos realizem a contratação.

No caso em tela, a empresa contratada foi declarada inidônea com base no art. 46 da sua lei Orgânica do TCU, ou seja, ficando impedida de contratar apenas com a Administração Pública Federal.

Vale ainda salientar os argumentos da defesa, ao afirmar que o processo foi analisado e validado pela Procuradoria Jurídica do Município, gerando presunção de legalidade, e demonstrando a boa-fé do defendente.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como os argumentos da Defesa;



CONSIDERANDO que a defesa afasta, em parte, as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes (inobservância a formalidades quanto ao processamento da despesa e realização e aditivos contratuais), além de não serem suficientes para macular as contas sob análise, também não causaram dano ao erário;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado dolo por parte dos responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edemirio Bernardo De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Inêz Perrusi Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1 - Criar mecanismo para que realize os atestos quando da efetiva prestação dos serviços ou entrega das mercadorias, cumprindo-se não somente a determinação legal, mas sobretudo, garantindo-se que o que foi entregue e de fato aquilo que foi contratado. Prazo para cumprimento: 180 dia.
- 2 - Observar as exigências formais quanto ao processamento da despesa e ao aditamento dos contratos. Prazo para cumprimento: 1 dia.

É o voto.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e3de2ad2-af68-46a6-b7a4-fde775a7caf7

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.